ISENÇÃO FISCAL — AUTARQUIAS — I. A. P. E. T. C.

— A isenção fiscal concedida à União, aos Estados e Municípios abrange também as autarquias.
— Interpretação do art. 15, n.º VI e § 5.º da Constituição.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ACÓRDÃO

João Carlos Vital celebrou com o instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas, por escritura pública de 22 de dezembro de 1949, lavrada em notas do Tabelião do 5.º Ofício desta Capital, um contrato de mútuo com garantia hipotecária.

Levada a escritura para inscrição do ônus hipotecário, o oficial do 6.º Ofício do Registro Geral de Imóveis recusou-lhe a medida solicitada, sob a alegação de que se fazia mister pronunciamento expresso da Recebedoria do Distrito Federal no tocante ao reconhecimento da imunidade tributária que protegia o contrato em causa, pois que havia sido a escritura lavrada sem os impostos correspondentes de sêlo e hipotecário.

Submetida a consulta à repartição competente, entendeu o diretor que a operação em causa está sujeita aos tributos normais, por lhe ter aplicado o disposto no art. 2.º, § 3.º N. G. da lei do sêlo em vigor.

Com fundamento na Constituição federal de 1946, decisão da própria Recebedoria e jurisprudência pacífica dêste Conselho que lhe reconhecem razão, vem o interessado a êste Colégio, cumpridas as formalidades, pleitear a reforma da decisão de 1.ª instância, a fim de poder, tutelado pela imunidade tributária de que deve gozar o contrato em causa, ultimar as medidas essenciais no Registro Geral de Imóveis, 6.º Ofício.

É o relatório.

Isto pôsto, e,

Considerando que a escritura objeto do presente processo, tem como uma das partes contratantes o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas, autarquia que, nos têrmos do art. 2.º do decreto-lei n.º 6.016, de 22 de novembro de 1943, assim deve ser entendida:

"Serviço estatal descentralizado, com personalidade de direito público, explícita ou implìcitamente reconhecida por lei";

Considerando que as autarquias já gozavam da imunidade tributária ampla a que se referia o art. 32, letra *c*, da Constituição de 1937, segundo decorre do art. 1.º e § 1.º do citado decreto-lei n.º 6.016-43';

Considerando que a partir da vigência da Constituição federal de 1946, a imunidade tributária em aprêço foi ampliada a todos os participantes dos atos jurídicos ou os seus instrumentos quando forem partes a União, os Estados ou os Municípios, nêles também compreendidas as autarquias, personalidades de direito público e partes integrantes da administração da União, cujas direções são exercidas por delegação da própria União Federal;

Considerando que, em consequência, a partir da vigência da atual Constituição não mais se aplica aos casos como o dos autos, a norma do art. 2.º, § 3.º da lei do sêlo vigente, derrogado nessa hipótese pelo preceito constitucional contido no art. 15, n. VI e § 5.º mandado aplicar pela Circular ministerial n.º 23, de 6 de agôsto de 1943;

Considerando que a escritura objeto da consulta está alcançada pela imunidade proclamada, pois que data de 22 de dezembro de 1949; e

Considerando, finalmente, que êste Conselho nesse sentido se tem manifes-

tado através de uniforme e torrencial jurisprudência;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 23 de outubro de 1951. — *Ibsen De Rossi,* Presidente e Relator.

Visto — *Tito Resende,* Representante da Fazenda Pública.